

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 0042/2025/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Pedido de parcelamento dos débitos imputados nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00217/24, proferido nos autos n. 01658/23/TCERO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO.
RESPONSÁVEL: Carlos Wagner Matos - CPF n°. ***.383.867-**.
ADVOGADO: Douglas Gomes da Silva – OAB n. 9802
Glaine Andreia Alves Barbosa – OAB/RO n. 11790
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I. Contexto fático: Pedido de parcelamento de multa formulado pelo responsável em razão de sanção imposta por meio do Acórdão APL-TC 00217/24. Deferido o parcelamento, constatou-se o cumprimento integral da obrigação, com recolhimento do valor devido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Verificar a regularidade do pagamento integral das parcelas pactuadas, referente à multa aplicada com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III. Entendimento: Quitação concedida.

1. Comprovado o recolhimento integral da multa aplicada ao responsável, impõe-se a concessão de quitação, com baixa de responsabilidade.

IV. Fundamento:

1. O pagamento integral da multa, devidamente comprovado nos autos, autoriza a concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96.

2. A quitação pode ser concedida por meio de decisão monocrática, conforme art. 34 do RI/TCE-RO c/c art. 18 da Instrução Normativa n°. 69/2020/TCE-RO.

DM 0046/2025-GCJEPPM

1. Trata-se da análise do cumprimento do parcelamento de débito concedido ao Senhor Carlos Wagner Matos, por meio da Decisão Monocrática n. 0023/2025-GCJEPPM¹,

¹ ID 1708817

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

para quitar a multa imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00217/24 (Proc. n. 1658/23/TCERO), no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).

2. Nesse sentido, o Senhor Carlos Wagner Matos apresentou os documentos ns. 0821/25² e n. 01678/25³ comprovando o pagamento integral do valor devido, realizado em duas parcelas de R\$ 810,00 cada.

3. O ingresso do montante no Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) foi devidamente verificado pelo Controle Externo⁴ e pela Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária⁵, que atestaram que os créditos apresentados foram suficientes para a quitação da multa.

4. Ressalte-se que, em atenção ao Provimento n. 03/2013-GPGMPC, o processo não foi encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. O presente feito não será submetido ao Pleno deste Tribunal, uma vez que é permitido ao Relator, por meio de decisão monocrática, conceder quitação de débito, desde que comprovado o pagamento da obrigação, nos termos do art. 34 do Regimento Interno c/c o art. 18 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

8. Verifica-se no processo o pagamento integral do valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), devidamente recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI), referente à multa imposta ao Senhor Carlos Wagner Matos no item VI do Acórdão APL-TC 00217/24 (Proc. n. 1658/23/TCERO).

9.. Considerando a comprovação do cumprimento integral da obrigação, impõe-se o reconhecimento da quitação da penalidade.

10. Assim, comprovada a regularidade do pagamento efetuado, decido:

I - Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Carlos Wagner Matos (CPF nº. ***.383.867-**), da multa imputada no item VI do Acórdão APL-TC 00217/24, exarado no Proc. n. 1658/23, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com base no art. 26 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 18 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

II - Intimar os advogados e o interessado, por meio de publicação no diário oficial eletrônico desta Corte, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 40 da Resolução

² ID 1710926 a 1710928

³ ID 1730030 a 1730032

⁴ ID 1736192

⁵ ID 1743169

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

n. 303/2019, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra deste processo no sítio institucional deste Tribunal;

III - Intimar o Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - Apensar estes autos ao Processo n. 1658/2023/TCERO, observando o art. 25 da Instrução Normativa N° 69/2020/TCERO;

Ao Determinar ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator